

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Dos Srs. Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski)

"Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os arts. 271 e 328 da Lei nº 9.503/97, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"

Art. 2º O parágrafo único do art. 271 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 271.....

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas.(NR)”

Art. 3º O art. 328, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 328.....

Parágrafo único. Os veículos não comercializados na hasta pública serão levados, dentro de quinze dias, como sucata, a nova hasta pública.(AC)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo reformular os arts. 271 e 328, do Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 271, especificamente o seu parágrafo único, exige, para a restituição de um veículo apreendido, que o seu proprietário efetue o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada.

Nossa proposta é eliminar a exigência desses pagamentos, exceto as multas, de forma a não prejudicar a restituição do veículo ao seu proprietário.

Consideramos que a medida administrativa de remoção do veículo, para determinados tipos de infração, é de responsabilidade normal do DETRAN, cujo papel é, entre outros, exercer controle sobre as condições legais de veículos e condutores. Ao infrator, por sua vez, caberá pagar multa pela infração cometida, e, não, responsabilizar-se pelos custos com a remoção ou estada em depósito do veículo.

Ademais, já está previsto no art. 328 do Código, que o proprietário que não retirar o seu veículo do depósito dentro de noventa dias terá o seu veículo levado à hasta pública e, nesse procedimento, do valor arrecadado com a sua comercialização, serão deduzidas as despesas do DETRAN.

Quanto ao art. 328, achamos por bem acrescentar um parágrafo único dispondo sobre as medidas que devem ser tomadas para o caso dos veículos levados à hasta pública e que não tenham sido comercializados. Consideramos importante prever tais medidas para eximir o DETRAN de responsabilidades extraordinárias sobre tais veículos.

Pela importância desta proposição, esperamos que ela seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Plenário Ulysses Guimarães, em 11 de Dezembro de 2002 .

Deputado **ENI VOLTOLINI**

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**